



**PREFEITURA DE PORTO VELHO**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS - SPACC**

**PARECER N.º 709/SPACC/PGM/2023**

**PROCESSO:** 00600-00018703/2022-30-e

**SECRETARIA DE ORIGEM:** SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG

**Assunto:** análise preliminar - licitação na modalidade pregão, ampla concorrência, ME e EPP, na forma eletrônica, com a formação de registro de preços (SRP), para futura e eventual a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de solução tecnológica através de comunicação via satélite, em tempo real e ininterrupto com cobertura nacional, para rastreamento e monitoramento de veículos/equipamento/embarcação, de forma continuada, compreendendo a instalação de módulos rastreadores, em regime de comodato, disponibilização de software de monitoramento com acesso via web para acompanhamento e localização automática de veículos, incluindo APP, identificação de condutor através RFID/IBUTTON armazenamento de dados, incluindo treinamento de pessoal, para atender as necessidades da Prefeitura do Município de Porto Velho.

**Senhor Superintendente,**

Conforme preceito do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da lei 10.520/02, os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral, Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos, para fins de análise e parecer do Edital de Licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, em obediência à Lei nº 10.520/2002, aos Decretos Municipais nsº 16.687/2020 e 15.402/18, Lei Complementar 123/2006 e alterações dentre outros normativos.

Trata-se de despesa com a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de solução tecnológica através de comunicação via satélite, em tempo real e ininterrupto com cobertura nacional, para rastreamento e monitoramento de veículos/equipamento/embarcação, de forma continuada, compreendendo a instalação de módulos rastreadores, em regime de comodato, disponibilização de software de monitoramento com acesso via web para acompanhamento e localização automática de veículos, incluindo APP, identificação de condutor através RFID/IBUTTON armazenamento de dados, incluindo treinamento de pessoal, para atender as necessidades da Prefeitura do Município de Porto Velho.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

1. OFÍCIO INTERNO N°. 30/2022 - DGNA/SGP, solicitação de autorização para implantação de sistema de registro de preços - SRP, eDOC C90D1A67;
2. MEMORANDO N.º 13/DQGA/GAB/SGP, autorização para instrução de processo administrativo para implantação de sistema de registro de preços - SRP, eDOC A2D1C2B1;
3. OFÍCIO CIRCULAR N.º 054/DGNA/SGP/SGG, eDOC CA3400C3;
4. RESPOSTAS DAS SECRETARIAS AO OFÍCIO OFÍCIO CIRCULAR N.º 054/DGNA/SGP/SGG, eDOC 1C55972D, eDOC DEA86BBE, eDOC B574B368, eDOC 0D409D0D, eDOC BF0D1B17, eDOC 669C45DB, eDOC 25CA0771, eDOC 98774849, eDOC 44B6519B, eDOC 220A22EA, eDOC F4DCA8C5, eDOC 4C86BD22, eDOC 95A0FE2F, eDOC 9A89114E, eDOC 9FD95650, eDOC 28738A95, eDOC 43184F82, eDOC 909E82B3, eDOC 8ECC5C70, eDOC 81E5B311, eDOC 52637E20, eDOC 33B01E34;
5. OFÍCIO CIRCULAR N.º 067/2022/DGNA/SGP/SGG, eDOC 396680B5;
6. RESPOSTAS DAS SECRETARIAS AO OFÍCIO OFÍCIO CIRCULAR N.º 067/DGNA/SGP/SGG, eDOC 52BA5863, eDOC 5D93B702, eDOC 84B5F40F, eDOC E57EBF24, eDOC EF692CD9,
7. OFÍCIO N.º 39/2022/DGNA/SGP/SGG, eDOC 8EA267F2, eDOC 5B21376B, eDOC E5CB5975, eDOC 15707A55, eDOC 7E1BBF42, eDOC 1F67E9A8;
8. RESPOSTAS DAS SECRETARIAS AO OFÍCIO OFÍCIO CIRCULAR N.º 039/DGNA/SGP/SGG, eDOC 70496A60, eDOC C754AB64, eDOC AC3F6E73, eDOC 1182214B, eDOC 75AE30BF, eDOC A9D834AC, eDOC 7C80B9E6, eDOC 7A15F2E4, eDOC 7FF2A83B, eDOC 13E2F29E, eDOC 175C6130, eDOC 78C855E4, eDOC 9AFF01F3, eDOC 5AAE20EC, eDOC 5ECC0169, eDOC 46B7ED48, eDOC 2DEECE7, eDOC 06A4CCEF, eDOC 4F9B33B0, eDOC BB88F479, eDOC D0E3316E, eDOC FE6ECD2A, eDOC BAF8AA1B, eDOC F476FECF, eDOC CB9C28B1, eDOC 7D33FFC8, eDOC E48131BA, eDOC DE35F969, eDOC B8F95459, eDOC C2336A34, eDOC C4778FCF, eDOC 877B9C32, eDOC C7E481F2, eDOC D9D864B3, eDOC 08A0F085, eDOC 04071881, eDOC BC842B25, eDOC 48A3C4A8, eDOC 669DFEE1, eDOC 078511F4, eDOC F9BDB858, eDOC 4238FE75, eDOC 45E697D5, eDOC 1486A35B,
9. QUADRO CONSOLIDADO - QUANTITATIVO PEDIDO MÍNIMO e TOTAL A REGISTRAR, eDOC C58EE92C;
10. DESPACHO N.º 13/2023/DGNA/SGP, eDOC EA53F5A7;
11. DESPACHO FUNDAMENTADO N.º 72/2023/DAPD/SGP, para esclarecimentos de algumas secretarias, eDOC 5EED2C1A;
12. OFÍCIOS solicitando respostas ao Despacho Fundamentado, eDOC 5FC13A05, eDOC

0E596FCE, eDOC 1FC05989, eDOC 070581D7, eDOC 4EF34D41, eDOC B8F86BB6,

13. RESPOSTAS DAS SECRETARIAS eDOC 421574EE, eDOC 7D2D0E50, eDOC FA1E4B88, eDOC CAE2CA6E, eDOC 7261F9CA, eDOC E3132D09, eDOC FD22EDEC, eDOC 2AC58A7D, eDOC 7BBD8FF2, eDOC E7699212
14. QUADRO CONSOLIDADO - QUANTITATIVO PEDIDO MÍNIMO e TOTAL A REGISTRAR, eDOC F770FEC6, eDOC B1C1E6B3;
15. DESPACHO N.º 35/2023/DCRAP/SGP, eDOC EE25C61E;
16. DESPACHO FUNDAMENTADO N.º 218/2023/DAPD/SGP, FAVORÁVEL a implantação da presente Ata de Registro de Preços, eDOC 60D0A986;
17. QUADRO CONSOLIDADO - QUANTITATIVO PEDIDO MÍNIMO e TOTAL A REGISTRAR, eDOC AB7D0313, eDOC AE2D440D;
18. DESPACHO N.º 43/2023/DCRAP/SGP, eDOC 5A1619E2;
19. DESPACHO FUNDAMENTADO N.º 312/2023/DAPD/SGP, FAVORÁVEL a implantação da presente Ata de Registro de Preços, eDOC 133AED55;
20. QUADRO CONSOLIDADO - QUANTITATIVO PEDIDO MÍNIMO e TOTAL A REGISTRAR, eDOC ABECF86A e eDOC 78B31318;
21. DESPACHO N.º 51/2023/DCRAP/SGP, eDOC 5CF05AE2;
22. DESPACHO FUNDAMENTADO N.º 372/2023/DAPD/SGP, FAVORÁVEL a implantação da presente Ata de Registro de Preços, eDOC E230F97B;
23. JUSTIFICATIVA DO ÓRGÃO CENTRAL DO PLANEJAMENTO, eDOC 2DD0115C;
24. MINUTA DO TERMO DE REFERÊNCIA, eDOC 967623C6, eDOC B926C431,
25. DESPACHO N.º 4/2023/DCRAP/SGP, eDOC 4F52376A, eDOC 829E2B29;
26. DESPACHO N.º 476/2023/GAB/SML, eDOC F8F36321 E eDOC 8FE4BE81;
27. DESPACHO N.º 643/2023/DENL/SML, eDOC AC9A2204, eDOC A3B544C1;

28. DESPACHO N.º 92/2023/DCRAP/SGP, eDOC 0E013398;
29. DESPACHO N.º 26/2023/DGR/SMTI, eDOC 7C0CD144;
30. MINUTA DO TERMO DE REFERÊNCIA, eDOC CD049DAB;
31. DESPACHO N.º 93/2023/DCRAP/SGP, eDOC 6EC5588A;
32. DESPACHO N.º 631/2023/GAB/SML, eDOC 423DF6F9;
33. DESPACHO ANÁLISE PROCESSUAL III/DENL/SML, eDOC 514AB08C;
34. MINUTA DO TERMO DE REFERÊNCIA, eDOC 8D4AA422;
35. DESPACHO N.º 101/2023/DCRAP/SGP, eDOC 990FE91C;
36. DESPACHO N.º 699/2023/GAB/SML, eDOC 24C6A3A9;
37. DESPACHO N.º 860/2023/DENL/SML, eDOC 1B0F27E3;
38. MINUTA DO TERMO DE REFERÊNCIA, eDOC 33D4D58F;
39. DESPACHO N.º 106/2023/DCRAP/SGP, eDOC 55F2403F;
40. DESPACHO N.º 773/2023/GAB/SML, eDOC 0C1106AA;
41. DESPACHO N.º 928/2023/DENL/SML, eDOC A505F300;
42. COTAÇÕES DE PREÇOS ELABORADAS PELA DIPM/SML, eDOC 16888E97;
43. ANÁLISE DE DESVIO PADRÃO, QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS, DESPACHO DO DIPM/SML, eDOC 91245696;
44. TERMO DE REFERÊNCIA N.º243/SML/PVH/2023, eDOC CEE02636;
45. DESPACHO N.º 1210/2023/DENL/SML, eDOC 8DB6649C;
46. DESPACHO N.º 131/2023/DCRAP/SGP, eDOC 55897526;

47. DESPACHO N.º 1033/2023/GAB/SML, eDOC 8A8604C9;
48. TERMO DE REFERÊNCIA N.º 243/SML/PVH/2023-RETIFICADO, eDOC 2CBEEBB3;
49. DESPACHO N.º 1247/2023/DENL/SML, eDOC 0DADE557;
50. DESPACHO N.º 136/2023/DCRAP/SGP, eDOC 235E371B;
51. DESPACHO N.º 1059/2023/GAB/SML, eDOC 41130771;
52. TERMO DE REFERÊNCIA N.º 243/SML/PVH/2023 RETIFICADO, eDOC 1A31E289;
53. DESPACHO N.º 1276/2023/DENL/SML, eDOC CB45D157;
54. DESPACHO N.º 141/2023/DCRAP/SGP, eDOC 5E4F42B1;
55. DESPACHO DO SUPERINTENDENTE MUNICIPAL ADJUNTO DE LICITAÇÕES, SR. CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, DETERMINANDO A ELABORAÇÃO DE MINUTA DE EDITAL NA MODALIDADE PREGÃO EM SUA FORMA ELETRÔNICA, eDOC 9E0C887D;
56. TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO - DENL/SML, eDOC AF85C658;
57. MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS, eDOC C26A0BF3;
58. DESPACHO N.º 1401/2023/DENL/SML, eDOC 975E7B23;
59. PARECER PRÉVIO CONTÁBIL N.º 225/2023, eDOC 6452D836;
60. DESPACHO N.º 1412/2023/DENL/SML, À PGM PARA ANÁLISE E PARECER JURÍDICO, eDOC F7F1A02C.

É o relatório.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme estabelece o artigo 1º da Lei 10.520/02, o pregão é o procedimento a ser adotado para a aquisição de bens e serviços comuns, considerados dessa natureza aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Segundo Marçal Justen Filho, “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e

características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”. Ou seja, bens e serviços comuns pressupõem a inexistência de peculiaridades.

No entanto, mesmo em se tratando de aquisições ou serviços comuns, pode a Administração definir características, desde que tenha por objetivo assegurar qualidade ou desempenho, e que essas restrições sejam facilmente compreendidas pelo mercado, bem como, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, sejam justificadas nos autos do processo.

### **Do Sistema de Registro de Preços - SRP**

O Sistema de Registro de Preços - SRP, inicialmente previsto na Lei de Licitações (Lei 8.666/93), em seu art. 15, onde, em seu parágrafo 3º, adota a modalidade Concorrência para sua implementação. Com o advento da Lei o procedimento foi corroborado pela Lei. Assim vejamos:

Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Este sistema, para ser implementado, necessita de um procedimento licitatório, o qual, para a Lei 8.666/93, deve ser usada a modalidade concorrência (§ 3º, I, do art. 15) e, segundo a Lei 10.520/02, que trata da modalidade pregão, em seu art. 11 estabelece:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

No Município, o regulamento encontra-se atualmente editado por meio do Decreto Municipal nº 15.402/18:

Art. 10. A licitação para registro de preços deverá ser realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº. 8.666 de 1993, ou na modalidade pregão, nos termos da Lei nº. 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Certo está, portanto, que se pode usar, para registrar preços de compras ou serviços comuns, a *concorrência* ou o *pregão*.

### **Da Fase Interna ou Preparatória.**

A lei 10.520/02, em seu art. 3º, I, exige justificativa para a pretensa contratação, nos seguintes termos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Seguindo essa esteira, o Decreto 15.402/2018, determina em seu artigo 13:

Art. 13. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto na Lei

nº. 8.666, de 1993, e Lei nº. 10.520, de 2002, contemplará, no mínimo:

I - Se a licitação é para Sistema de Registro de Preço (SRP) ou Sistema de Registro de Preço Permanente (SRPP);

II - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive, definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

III - Estimativa de quantidades mínimas e máximas a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

IV - Estimativa de quantidades a serem adquiridas por Órgãos Não Participantes, observado o disposto no § 4º do art. 26, no caso de órgão gerenciador admitir adesões;

V - Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - Prazo de validade do Registro de Preço, que não poderá ser superior a 12 meses, computadas neste as eventuais prorrogações, conforme inciso III, §3º do Art. 15 da Lei 8.666/92;

VII - Órgãos e Entidades Participantes do Registro de Preço;

VIII - Modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - Penalidades por descumprimento das condições;

X - Minuta da ata de registro de preço com anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

## **1) justificativa da necessidade de contratação:**

No eDOC 2DD0115C a SML justifica a contratação, aduzindo, dentre outras razões as já apresentadas pela Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP, e entendemos que se encontra presente nos autos a justificativa da aquisição, conforme exigência legal.

## **2) definição do objeto do certame**

Conforme art. 3º, II, da lei 10.520/02 a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

O Decreto Municipal 15.402/18, assim o definiu em seu art. 13, II:

Art. 13 - ...

[...]

II - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive, definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

Vale, assim, trazer à baila, também, a súmula nº 177 do TCU sobre o tema:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão.

Aqui neste ponto, definição do objeto, como em outros, deve haver equivalência entre a minuta do edital, a minuta do Termo de Contrato e o Termo de Referência.

### **3) Termo de Referência ou Projeto Básico**

O Termo de Referência (aquisição) e o Projeto Básico (serviços) são os documentos balizadores de todo o procedimento, por essa razão devem conter todos os elementos informativos das aquisições ou futuras contratações. Tais como: definição do objeto, critérios de aceitação do mesmo, cronograma físico-financeiro, se for o caso, deveres do contratante e contratado, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazos de entrega ou execução, sanções. E outras informações que a Administração achar pertinentes.

Neste quesito, o documento derradeiramente acostado aos autos o eDOC 1A31E289, o Termo de Referência n.º 243/SML/2023 - RETIFICADO, e este cumpre esse propósito.

### **4) Definição das exigências de habilitação**

No pregão, em relação às outras modalidades de licitação, há uma inversão de fase, para, no pregão, primeiro haver a fase competitiva, depois a habilitatória em relação apenas aos vencedores dos itens licitados adjudicáveis.

O que se exige nesta etapa não é apenas a regularidade jurídica e fiscal, mas, sobretudo, a demonstração da capacidade técnica e financeira do licitante em contratar com a administração, e mesmo assim, só se fazendo exigências razoáveis, para que não se frustrasse o caráter competitivo, com pedidos inúteis ou desnecessários, ou que não guardem consonância com o objeto licitado. Veja-se a jurisprudência do TCU sobre o tema:

Assinalo que esse posicionamento não é nenhuma novidade no Tribunal, como mostra a ementa do Acórdão nº 2.272/2006-Plenário: "A Lei nº 10.520/02 não exclui previamente a utilização do Pregão para a contratação de serviço de engenharia, determinando, tão-somente, que o objeto a ser licitado se caracterize como bem ou serviço comum. As normas regulamentares que proíbem a contratação de serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520/02." No pregão, o cuidado que se tem que ter está em demarcar com clareza o que se quer comprar, para proteção da exequibilidade técnica e financeira do objeto, já que a fase de habilitação é desembaraçada e posterior aos lances. É importante fazer o licitante compreender com boa precisão o que a Administração deseja, sem induzi-lo a erros nem levá-lo a se comprometer com uma proposta que não pode cumprir pelo preço oferecido. Assim, tem-se favorecida a normalidade da execução contratual e, antes disso, evita-se que a licitação vire um transtorno, com inúmeras inabilitações após aceito o preço, ou mesmo que se inabilitem licitantes por avaliações subjetivas ou não suficientemente explicitadas no edital, frustrando expectativas. De tudo isso, percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de

transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e o nível exigido de capacitação. Logo, a eventual inaplicabilidade do pregão precisa ser conferida conforme a situação, pelo menos enquanto a lei não dispuser de critérios objetivos mais diretos para o uso da modalidade. E ousou imaginar que, pelos benefícios do pregão, no que concerne à efetivação da isonomia e à conquista do menor preço, o administrador público talvez deva ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário. Acórdão 2079/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Cabe esclarecer que de acordo com o Decreto nº 16.687/2020, que estabelece obrigatoriedade do pregão em sua forma eletrônica, ressaltou em seu art. 36, e incisos, que a documentação de habilitação deve ser apresentada junto com a proposta, por todos os licitantes.

Há nos autos as exigências de habilitação, conforme se verifica na minuta do edital constante no eDOC C26A0BF3, inclusive seus versos, dos autos, explicitados no seu Item 12.

### **5) Critérios de aceitação das propostas**

Consta na minuta do edital, nos itens 7, 8, 9, 10 e 11, em acordo com a legislação de regência, inclusive devidamente em consonância quanto ao estabelecido no Decreto nº 16.687/2020, em seu art. 24, que trata da Apresentação da Proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, concomitantemente.

### **6) Do Orçamento Estimativo**

Vislumbramos nos autos ampla pesquisa de mercado, no e os quadros comparativos de preços nos eDOC 16888E97 e eDOC 91245696.

De forma meramente pedagógica traz-se à colação dois julgados do TCU:

1) Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado. Acórdão 1108/2007 Plenário (Sumário)

2) Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. Acórdão 127/2007 Plenário (Sumário)

### **7) Das Sanções**

Consta da minuta do edital a previsão das sanções administrativas, por inadimplemento do contratado, decorrente do Poder Disciplinar da Administração Pública. O item 22, o faz, inclusive de forma atualizada, prevendo sanções não só da lei 8.666/93, como da lei anticorrupção - lei nº 12.846/13.

### **8) Do instrumento contratual**

Em se tratando de Sistema de Registro de Preços, por sua natureza facultativa de contratação, não haveria necessidade de imediata assinatura de um termo contratual, pois, a cada necessidade deve ser feita uma avaliação da obrigatoriedade daquele instrumento.

O contrato será necessário se a despesa se enquadrar nos parâmetros do artigo 62, da Lei de

Licitações. No entanto, não podemos considerar valores globais, pois cada Órgão Participante estabeleceu um quantitativo, e, poderá culminar na exigência contratual ou não.

No caso concreto a Administração estabeleceu, conforme item 17 da Minuta em análise, que as futuras contratações se darão por meio de **Nota de Empenho**.

### **9) Cota Reservada de até 25% e Exclusiva para ME/EPP**

*In casu*, vislumbramos alterações introduzidas na Lei 123/06, determinando, quando for o caso, a realização de processo licitatório exclusivamente à participação de ME's e EPP's nas contratações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O referido artigo prevê o dever da Administração nesses casos, senão vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Anteriormente, a exclusividade nas licitações até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) era uma faculdade, concedendo a Administração discricionariedade em aplicá-la ou não, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, deve, é obrigada realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A mesma Lei Complementar *in causum* estabelece a cota de 25% nas aquisições de bens de natureza divisíveis, vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso em concreto verifica-se que a Administração atende de forma satisfatória a previsão legal, já que constam itens e cotas específicas no Anexo I da Minuta de Edital.

### **10) CONCLUSÃO**

Diante do exposto, aprovamos a minuta do edital para se deflagrar a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, por meio de **Sistema de Registro de Preços - SRP**, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de solução tecnológica através de comunicação via satélite, em tempo real e ininterrupto com cobertura nacional, para rastreamento e monitoramento de veículos/equipamento/embarcação, de forma continuada, compreendendo a instalação de módulos rastreadores, em regime de comodato, disponibilização de software de monitoramento com acesso via web para acompanhamento e localização automática de veículos, incluindo APP, identificação de condutor através RFID/IBUTTON armazenamento de dados, incluindo treinamento de pessoal, conforme descrito no Termo de Referência n.º 243/SML/PVH/2023 - RETIFICADO.

Assim, os autos deverão ser encaminhados a SML para demais providências.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Porto Velho, RO, 05 de dezembro de 2023.

**CHRISTIANNE ALCARAZ DELGADO CARVALHO**

Subprocuradora da Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos - Em Substituição

---



Assinado por **Christianne Alacراز Delgado Carvalho** - Subprocuradora Administrativa, Convênios e Contratos (Em  
Substituição - Portaria 054/GAB/PGM/2023) - Em: 05/12/2023, 12:04:04